AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954532 - SP (2024/0396707-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SERGIO RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É definido nesta Corte Superior que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois expressamente prevista no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ na Súmula n. 568.

2. A análise dos requisitos da prisão preventiva já foi objeto de apreciação por este Tribunal nos autos do HC n. 927.543/SP. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão.

3. No tocante ao alegado excesso de prazo, considerando o número de réus e a complexidade do processo, que envolveu quebra de sigilo de comunicações telefônicas, perícia em sistemas de computação e a análise de múltiplos pleitos defensivos, não se constata uma demora injustificada para a realização da audiência de instrução, devidamente marcada, tendo em vista, inclusive, todas as diligências necessárias para a sua realização.

4. Desse modo, não se verifica descaso ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos

Documento eletrônico VDA45996113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 2e9ae800-81fd-493b-8f5c-14106ed09d6a

processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45996113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 2e9ae800-81fd-493b-8f5c-14106ed09d6a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954532 - SP (2024/0396707-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SERGIO RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É definido nesta Corte Superior que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois expressamente prevista no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ na Súmula n. 568.

2. A análise dos requisitos da prisão preventiva já foi objeto de apreciação por este Tribunal nos autos do HC n. 927.543/SP. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão.

3. No tocante ao alegado excesso de prazo, considerando o número de réus e a complexidade do processo, que envolveu quebra de sigilo de comunicações telefônicas, perícia em sistemas de computação e a análise de múltiplos pleitos defensivos, não se constata uma demora injustificada para a realização da audiência de instrução, devidamente marcada, tendo em vista, inclusive, todas as diligências necessárias para a sua realização.

4. Desse modo, não se verifica descaso ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos

Documento eletrônico VDA45841500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/02/2025 15:42:37
Código de Controle do Documento: e6f3f260-6cf4-48d4-9a69-62198ad45fd1

processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 751-756, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 29/4/2024, convertida posteriormente a custódia em prisão preventiva, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que teria o direito de responder ao processo em liberdade com monitoração eletrônica, visto ser primário, não podendo seu pedido ser negado apenas com base em uma suposta legalidade da prisão.

Defende que o crime pelo qual foi denunciado não exige o regime inicial fechado.

Faz considerações sobre o fato de o presente *habeas corpus* não ter sido apreciado pelo colegiado.

Consigna que a decisão teria sido da Presidência deste Superior Tribunal, a qual entendeu que não poderia decidir antes de a instância inferior prolatar uma decisão definitiva. Afirma que não houve manifestação ou juízo de valor por esta Corte Superior.

Sustenta que o julgador, ao despachar a liminar, não apreciou os pedidos relacionados à manutenção da prisão ilegal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem de ofício, para determinar a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares de natureza diversa, como o monitoramento eletrônico.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45841500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/02/2025 15:42:37
Código de Controle do Documento: e6f3f260-6cf4-48d4-9a69-62198ad45fd1

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

De início, oportuno destacar que é assente nesta Corte Superior que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois expressamente prevista no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ na Súmula n. 568. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.248.927/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023.

No mais, a decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 752-756):

> Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" – AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).
> No mais, destaca-se que a questão referente à ausência de fundamentos do decreto prisional, assim como dos requisitos legais inerentes à custódia aqui suscitada, é também objeto do HC n. 927.543/SP, cuja ordem foi denegada em 9/8/2024. Constata-se, assim, a **inadmissível reiteração do pedido**, devendo ser quanto ao ponto negado conhecimento ao presente *habeas corpus.*
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> > 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> > [...]
> > **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um**

Documento eletrônico VDA45841500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/02/2025 15:42:37
Código de Controle do Documento: e6f3f260-6cf4-48d4-9a69-62198ad45fd1

novo pronunciamento.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifei.)

No que concerne à alegação de excesso de prazo, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.
Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por

Documento eletrônico VDA45841500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/02/2025 15:42:37
Código de Controle do Documento: e6f3f260-6cf4-48d4-9a69-62198ad45fd1

excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 30/04/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 33 e 34):

> Trata-se de instrução de processo de grande complexidade, seja em relação ao tráfico de drogas, seja em relação à também hipotética associação para essa prática que envolveria os cinco réus que, nesse sentido, respondem a imputações de admirável veemência. São eles defendidos, aliás, por causídicos diversos que, concretamente e como se pode verificar das informações prestadas pelo Juízo, apresentaram suas respostas preliminares e o fizeram por peças e momentos também distintos, obrigando o feito a tramitação mais demorada.
>
> As informações do Juízo também mencionam ordem de quebra de sigilo de comunicações telefônicas e perícia em sistemas de computação que foram apreendidos pela autoridade policial, a tornar, portanto, ainda mais complexa e árida a instrução.
>
> De fato, nesse contexto houve, portanto, designação de audiência em 24 de julho de 2024, e, em sequência, para 15 de janeiro de 2025. No mais, a decisão não traz qualquer justificativa para o agendar o ato apenas para o ano seguinte. Insista-se que a complexidade da causa, concretamente, explica a dilação tomada pela instrução mais demorada, não se positivando, portanto, responsabilidade do Juízo na demora da instrução.
>
> Por outro lado, a mera notícia de agendamento da audiência não implica em revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que se possa conclamar o Juízo para prosseguir nos seus esforços para a devida celeridade na instrução, na medida das possibilidades que essa já referida complexidade assim permitir.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 722-724):

> SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS foi preso em flagrante no dia 29 de abril de 2024, juntamente com DANIEL JORGE AMORIM CAMPOS, JOSÉ LUIZ DA SILVA, LUIS FELIPE DE GRANVILLE MACHADO DOS SANTOS e RODRIGO BARRETO SANTOS DA SILVA, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas juntamente com outros indivíduos.
>
> Consta que em trabalhos de investigação, após monitoramento para confirmar informações acerca de tráfico de entorpecentes, policiais civis adentraram no galpão, alvo da campana, e lograram êxito em localizar entorpecentes sendo 896 (oitocentos e noventa e seis)

Documento eletrônico VDA45841500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/02/2025 15:42:37
Código de Controle do Documento: e6f3f260-6cf4-48d4-9a69-62198ad45fd1

tijolos de cocaína, num total de 900,8 kg (novecentos e oitenta quilos e oitocentos gramas) e ainda em posse do requerente a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
O laudo constatou que se tratava de cocaína, com o total de 900821.8 gramas (fls. 32/35).
Em audiência de custódia foi proferida decisão que analisou e homologou a prisão em flagrante convertendo-a em prisão preventiva (fls. 101/107).
Apresentado o relatório final (fls. 163/166).
O réu LUIS FELIPE apresentou pedido de revogação da prisão preventiva e liberdade provisória (fls. 169/195).
Aberta vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido da defesa de LUIS e do relatório final.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 333/339) e apresentou denúncia em face de DANIEL JORGE AMORIM CAMPOS, LUIS FELIPE DE GRANVILLE MACHADO DOS SANTOS, SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS, RODRIGO BARRETO SANTOS DA SILVA e JOSÉ LUIZ DA SILVA, como incursos nos artigos 33, *caput* e 35, ambos da Lei 11.343/2006 (fls. 340/343).
Decisão de fls. 348/351, proferida em 22 de maio de 2024, analisou e indeferiu o pedido de revogação de prisão formulado pela defesa do réu LUIS FELIPE, ainda analisou a manteve a prisão preventiva dos demais réus, recebeu a denúncia, determinou a citação dos réus e deferiu a quebra de sigilo dos telefones e computadores apreendidos.
A defesa do réu SÉRGIO RICARDO apresentou resposta à acusação (fls. 368/410).
A defesa do réu JOSÉ LUIZ apresentou resposta à acusação c. c. pedido de liberdade provisória (fls. 441/462).
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu José Luiz (fls. 465/467), informando que se manifestará acerca das defesas prévias em conjunto com as demais.
Decisão de fls. 469/470, proferida em 10 de junho de 2024, analisou e indeferiu o pedido de liberdade do réu José Luiz.
Citados os réus Daniel Jorge (fl. 473), Sérgio Ricardo (fl. 474), Rodrigo Barreto (fl. 475), Luís Felipe (fl. 476), José Luiz (fl. 477).
Apresentada resposta à acusação c. c. pedido de liberdade provisória pela defesa do réu DANIEL JORGE (fls. 478/493).
Defesa do réu RODRIGO BARRETO apresentou resposta à acusação c. c. pedido de liberdade provisória (fls. 503/506).
Defesa do réu LUIS FELIPE apresentou resposta à acusação c. c. pedido de liberdade provisória (fls. 507/522).
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos de liberdade (fls. 523).
Despacho de fl. 536, proferido em 10 de julho de 2024, determinou abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação acerca das respostas à acusação, pedidos de liberdade provisória e constou que foram prestadas informações requisitadas no HC n.° 927543/SP (2024/0247174-1).

Documento eletrônico VDA45841500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/02/2025 15:42:37
Código de Controle do Documento: e6f3f260-6cf4-48d4-9a69-62198ad45fd1

O Ministério Público apresentou manifestação acerca das respostas à acusação e pelo indeferimento dos pedidos de liberdade (fls. 543/553).

Decisão de fls. 556/558, proferida em 24 de julho de 2024, analisou e indeferiu os pedido de revogação das prisões, analisou as respostas à acusação e manteve o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2025.

Decisão de fl. 593, proferida em 28 de agosto de 2024, analisou e manteve as prisões preventivas decretadas.

Juntado laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 669/671).

Decisão de fl. 737, proferida em 25 de outubro de 2024, analisou e manteve as prisões preventivas decretadas, determinou a intimação das testemunhas nos endereços indicados e, se necessário, a expedição de mandados de intimação em diversos endereços de forma concomitante, visando celeridade.

No momento aguarda-se o cumprimento da decisão retro.

De fato, **considerando o número de réus e a complexidade do processo, que envolveu quebra de sigilo de comunicações telefônicas, perícia em sistemas de computação e a análise de diversos pleitos defensivos, não se constata uma demora injustificada para a realização da audiência de instrução, que devidamente marcada para 15/1/2025, tendo em vista, inclusive, todas as diligências necessárias para a realização do ato.**

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
>
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
>
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA45841500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/02/2025 15:42:37
Código de Controle do Documento: e6f3f260-6cf4-48d4-9a69-62198ad45fd1

> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)
>
> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Conforme constou da decisão agravada, a questão referente à ausência de fundamentos do decreto prisional, assim como dos requisitos legais inerentes à custódia suscitada, não pode ser apreciada, por se tratar de questão sobre a qual já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n. 927.543/SP.

As razões do agravo não modificam a conclusão de que o pedido é mera reiteração, confirmando-se a impossibilidade de se realizar nova análise de um mesmo pedido, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> [...]
> **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA45841500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/02/2025 15:42:37
Código de Controle do Documento: e6f3f260-6cf4-48d4-9a69-62198ad45fd1

> (AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar:

> Trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade).
> (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Por fim, considerando o número de réus e a complexidade do processo, que envolveu quebra de sigilo de comunicações telefônicas, perícia em sistemas de computação e a análise de múltiplos pleitos defensivos, não se constata uma demora injustificada para a realização da audiência de instrução, devidamente marcada, tendo em vista, inclusive, todas as diligências necessárias para a sua realização.

Desse modo, não se verifica negligência ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Documento eletrônico VDA45841500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/02/2025 15:42:37
Código de Controle do Documento: e6f3f260-6cf4-48d4-9a69-62198ad45fd1

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45841500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/02/2025 15:42:37
Código de Controle do Documento: e6f3f260-6cf4-48d4-9a69-62198ad45fd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 954.532 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0396707-0

Número de Origem:
00022820620248260152 15009609820248260628 21245422024 22551561820248260000 22820620248260152 469612024

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
	KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SERGIO RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL JORGE AMORIM CAMPOS
CORRÉU	: LUIS FELIPE DE GRANVILLE MACHADO DOS SANTOS
CORRÉU	: RODRIGO BARRETO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: JOSE LUIZ DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO RICARDO DOS SANTOS (PRESO)

Documento eletrônico VDA45974311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:30
Código de Controle do Documento: c59c910d-7fbb-41f1-920a-312621120528

ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:30
Código de Controle do Documento: c59c910d-7fbb-41f1-920a-312621120528